



DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DO IVA

Ofício n.º: 30112 2009-10-20 Processo: O024 2009088

Entrada Geral:

N.º Identificação Fiscal (NIF): 770004407

Sua Ref.a: Técnico:

Cód. Assunto: O024A

Origem: 10

Exmos. Senhores

Subdirectores-Gerais Directores de Servicos Directores de Finanças Chefes de Finanças Coordenadores das Lojas do Cidadão Coordenador do CAT

Assunto: IVA - NOVO MODELO DE DECLARAÇÃO PERIÓDICA

Tendo presente a realidade emergente das novas regras de inversão do sujeito passivo, de reembolso do imposto regulado no Despacho Normativo n.º 53/2005, de 15 de Dezembro (alterado e republicado pelo Despacho Normativo n.º 23/2009, de 17 de Junho) e da localização das prestações de serviços de carácter comunitário decorrentes da transposição da legislação comunitária designada por Pacote IVA, transpostas pelo Decreto-Lei n.º 186/2009, de 12 de Agosto, houve necessidade de ajustar o modelo de declaração periódica de IVA, a que se refere a alínea c) do n.º 1 do art.º 29.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA).

O novo modelo de declaração periódica do IVA e respectivas instruções de preenchimento foi aprovado pela Portaria n.º 988/2009, publicada em Diário da República la série n.º 173, de 7 de Setembro de 2009. As alterações introduzidas ditam a necessidade das presentes instruções.

I – Âmbito de aplicação

- 1. A nova declaração é construída na óptica de preservar a simplicidade que sempre a caracterizou, norteando os critérios adoptados para a necessidade de evidenciar três objectivos identificados:
 - Apuramento do imposto no período de tributação;
 - Apuramento do volume de negócios para efeitos de aplicação dos prazos a que se refere o artigo 41.º do CIVA;
 - Apuramento da percentagem a que se refere o número 5 do Despacho Normativo n.º 53/2005, de 15 de Dezembro.

Nos seus contactos com a Administração Fiscal, por favor mencione sempre o nome, a referência do documento, o N.º de Identificação Fiscal (NIF) e o domicílio fiscal



2. Neste contexto, realça-se, de entre os ajustes efectuados, a separação dos montantes das aquisições intracomunitárias de bens no Quadro 06, com e sem imposto liquidado pelo sujeito passivo, por desdobramento do anterior campo 10 nos novos campos 12, 14 e 15, fazendo coincidir o valor do imposto declarado no campo 13 com a base tributável no campo 12.

São criados dois campos, com os números 16 e 17, destinados a evidenciar as bases tributáveis e imposto correspondente, relativos a prestações de serviços efectuadas por entidades residentes noutros Estados membros, cujo imposto é liquidado pelo declarante, à semelhança do que sucede com as aquisições intracomunitárias de bens.

3. É também criado o Quadro 06A, cujo objectivo é expurgar das bases tributáveis mencionadas no Quadro 06, aquelas que não fazem parte do volume de negócios do sujeito passivo, mas em que este tem a obrigação legal de liquidar o imposto.

São aí visadas as operações em que o declarante liquidou o imposto na qualidade de adquirente:

- Efectuadas por entidades residentes em países comunitários, que não constituam aquisições intracomunitárias de bens ou prestações de serviços (campo 97);
- Efectuadas por entidades não residentes no território da Comunidade (campo 98);
- Operações internas, em que ocorre a regra de inversão do sujeito passivo (99 a 102).

São igualmente visadas as operações que, de harmonia com as disposições do Código do IVA, não são consideradas para o cálculo do volume de negócios:

- Operações referidas nas alíneas f) e g) do n.º 3 do art.º 3.º e alíneas a) e b) do n.º 2 do art.º 4.º do CIVA (campo 103);
- Operações referidas nas alíneas a), b) e c) do art.º 42.º do CIVA (campo 104).
- **4.** É reformulado o Anexo R (operações em espaço territorial diferente do da sede do declarante), em conformidade com a declaração.

II - Utilização do novo modelo

5. O novo modelo de declaração periódica é de utilização exclusiva para os períodos de imposto posteriores a 1 de Janeiro de 2010, uma vez que contempla as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 186/2009, de 12 de Agosto, que implicam a separação e autonomização



das obrigações declarativas actualmente constantes do anexo recapitulativo das transmissões intracomunitárias, que passam a constar da nova declaração recapitulativa em conjunto com as prestações de serviços realizadas entre sujeitos passivos do imposto sedeados em Estados membros distintos.

6. Em consequência, deve continuar a ser utilizado o actual modelo da declaração e, quando for o caso, os respectivos anexos recapitulativos, até ao último período de tributação de 2009, ou seja, relativamente às operações ocorridas até 31 de Dezembro.

III - Declarações submetidas fora do prazo

- 7. Considerando que o novo modelo de declaração, de utilização exclusiva para operações realizadas a partir de 1 de Janeiro de 2010, é incompatível com o que se encontra actualmente em vigor, a apresentação de declarações periódicas respeitantes a períodos anteriores àquela data e que venham a ser submetidas após a mesma (em substituição de uma declaração anteriormente apresentada ou para suprir uma falta de apresentação), deve ser sempre feita através do modelo actualmente em vigor, que permanece disponível enquanto não se esgotar o prazo de caducidade a que se refere o n.º 1 do artigo 94.º do Código do IVA.
- **8.** Chama-se a atenção para as instruções administrativas veiculadas através do ofício-circulado n.º 30113, de 20.10.2009, respeitantes à nova obrigação de entrega da declaração recapitulativa.
- **9.** Anexa-se o formulário da declaração periódica, aprovada pela Portaria n.º 988/2009, de 7 de Setembro.

Com os melhores cumprimentos.

O Subdirector-Geral dos Impostos,

(Manuel Prates)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS	DECLARAÇÃO PERIÓDICA				01 NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL
IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO SERVIÇO DE FINANÇAS COMPETENTE (art. 77.º do CIVA IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO CONTINENTE AÇORES MADEIRA 1 2 3	-A NÚMERO DA DECLARAÇÃO				Prazo da declaração Dentro do prazo 1
04 ANEXOS ENTREGUES DEC LEI N.º 347/85 DE 23/08 CONTINENTE AÇORES MADEIRA	DECLARAÇÕES RECAPITULATIVAS I) DO Nº 1 DO ARTº 29.º DO CIVA E Nº 1 DO ARTº 30º DO RITI	05 SE NO PERÍODO A QUE RESPEITA A DEC		ÊNCIA DE OPER /	AÇÕES TIVAS NEM PASSIVAS QUE DEVAM CONSTAR
1 2 3	ASSINALE SE, NO PERÍODO DE REFERÊNCIA, APRESENTOU ALGUMA DECLARAÇÃO RECAPITULATIVA	DO QUADRO 06 ASSINALE COM X NE	STE QUADRO E PASSE	E JÁ AO QUADRO 20	
APURA EFECTUOU OPERAÇÕES DESTA NATUREZA ? (valores incluíd	AMENTO DO IMPOSTO RESPEITANTE A dos nos campos 1, 5, 3 ou 9)	O PERÍODO A QUE A DECLARAÇÃO Em que, na qualidade de adquirente A que se referem as alíneas a), b) e c) do A que se referem as alíneas f) e g) do n.º	, liquidou o imposto o artigo 42.º do CIVA	a) e b) do n.º 2 do art.º 4.	SIM (Preencha também o Quadro 06-A) o do CIVA NÃO
1 - TRANSMISSÕES DE BENS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS EM QUE LIQUIDOU IMPOSTO	BASE TRIB				IMPOSTO A FAVOR DO ESTADO
Ataxa reduzida (%) Ataxa intermédia (%) Ataxa intermédia (%) Ataxa normal (%) Ataxa normal (%) Ataxa normal (%) Isentas ou não tributadas ATENÇÃO Estes campos são controlados automaticamente, pelo que os valores a inscrever devem corresponder rigorosamente aos que resultam da aplicação das respectivas taxas. Transmissões intracomunitárias de bens e prestações de serviços mencionadas nas declarações recapitulativas Operações que conferem direito à dedução Operações que não conferem direito à dedução 2 AQUISIÇÕES INTRACOMUNITÁRIAS DE BENS E OPERAÇÕES ASSIMILADAS Cujo imposto foi liquidado pelo declarante Abrangidas pelos artigos 15.º do CIVA ou do RITI Abrangidas pelos n.ºs 3. 4. e 5. do artigo 22.º do RITI 3 - PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS EFECTUADAS POR SUJETOS PASSIVOS DE OUTROS ESTADOS MEMBROS, CUJO IMPOSTO FOI LIQUIDADO PELO DECLARANTE 4 IMPOSTO DEDUTÍVEL Imobilizado	12 14 15		IMPOSTO A FAVOR DO SUJEITO PASSIVO	2 6 4 11 13	13)
 Existências À taxa reduzida (%) À taxa intermédia (%) À taxa normal (%) Outros bens e serviços 5 - REGULARIZAÇÕESMENSAIS/ TRIMESTRAIS E ANUAIS COM EXCEPÇÃO DAS INDICADAS NO CAMPO 81 6 - EXCESSO A REPORTAR DO PERÍODO ANTERIOR (CAMPO 96 DA DECLARAÇÃO ANTERIOR - N.º 4 DO ART.º 22.º) 7 - ANEXO - (ver campo 1, 2 ou 3 do Quadro 04) 8 - ANEXO - (ver campo 1, 2 ou 3 do Quadro 04) 9 - REGULARIZAÇÕES A FAVOR DO SUJEITO PASSIVOO, COMUNICADAS PELA DS COBRANÇA (Mod BH008) TOTAL DA BASE TRIBUTÁVEL(1+5+3++10+16) 90 IMPOSTO A ENTREGAR AO ESTADO 93 	61 65 67 81	FAVOR DO SUJEITO PASSIVO (20+21++81		92	PERÍODO(S) A QUE RES- PEITA(M) A FAVOR DO ESTADO (2+6+4+11+17++68) Delo pedido de reembolso veda a possibilidade de utilizar em seguintes o respectivo valor como «EXCESSO A REPOR-
94 (91 – 92) { SOLICITO REEMBOLSO 95 SOLICITO REEMBO					

06-A	DESENVOLVIMENTO DO QUADRO 06						
A - OPERAÇÕES LOCALIZADAS EM PORTUGAL EM QUE, NA QUALIDADE DE ADQUIRENTE, LIQUIDOU O IVA DEVIDO (Valores das bases tributáveis, incluídos nos campos 1, 5 e 3)							
Efectuadas por entidades residentes em países comunitários (não inclui as operações mencionadas no campo 16)	97	Efectuadas por entidades residentes em países ou territórios terceiros	98				
B - OPERAÇÕES EM QUE LIQUIDOU O IVA DEVIDO POR APLICAÇÃO DA REGRA DE INVERSÃO DO SUJEITO PASSIVO (Valores das bases tributáveis, incluídos nos campos 1, 5 e 3)							
Ouro (Decreto - Lei 362/99)	99	Aquisições de imóveis com renúncia à isenção (Decreto -Lei 21/2007)	100				
Sucatas [Alínea i) do n.º 1 do art.º 2.º do CIVA]	101	Serviços de construção civil [Alínea j) do n.º 1 do art.º 2.º do CIVA]	102				
C - OPERAÇÕES REFERIDAS NAS ALÍNEAS F) E G) DO N.º 3 DO ARTIGO 3.º E ALÍNEAS A) E B) DO N.º 2 DO ARTIGO 4.º DO CIVA (Valores das bases tributáveis, incluídos nos campos 1, 5 e 3)							
Se efectuou operações desta natureza, indique o seu valor.		103					
D . OPERAÇÕES REFERIDAS NAS ALÍNEAS A) , B) E C) DO ARTIGO 42.º DO CIVA (Valores das bases tributáveis, incluídos nos campos 1, 5 , 3 e 9)							
Se efectuou operações desta natureza, indique o seu valor.		104					
	SOMA DO QUADRO 06-A (97 + + 104)	105					
A PRESENTE DECLARAÇÃO CORRESPONDE À VERDADE E NÃO OMITE QUALQUER INFORMAÇÃO PEDIDA							
Zona para identificação do Técnico Oficial de Contas, nos casos em que ela seja obrigatória.							
NIF							